

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

Referente: CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2016

**MELLO ARQUITETURA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no **CNPJ nº 08.335.460/0001-82**, com sede a Av Duque de Caxias, nº 1370, apt 201, Marco, CEP 66.093-030, Belém/PA, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8.666/93, e item 11.4 do edital, interpor o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

face a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, para que seja encaminhado o presente instrumento ao Diretor de Gestão Corporativa - DGES da **FINEP**, caso esta Douta Comissão Permanente de Licitação não reconsidere sua decisão, conforme as razões anexas.

Belém, 04 de abril de 2016.

**MELLO ARQUITETURA LTDA-ME**

**Priscilla Mendes**

**OAB/PA 13.700**

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215  
**Email:** melloarquiteturaltlda@gmail.com

**End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82

PROTOCOLADO

5 MAR 16 37 22 0029999

FINEP-FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

**RAZÕES RECURSAIS**

Referente: CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2016

Recorrente: MELLO ARQUITETURA LTDA-ME

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO SENHOR DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP,

**I – DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:**

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar o item 11.4 do edital:

11-4 Eventuais recursos referentes aos atos praticados nesta Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita de forma legível, respeitado o endereço e horário citados no item 11.1.1, acima, assinada pelos representantes legais ou procuradores com poderes específicos, devidamente constituídos na forma do item 3.5.1 ou 3.5.2 deste Edital, dirigida à Diretor de Gestão Corporativa - DGES da FINEP, por intermédio da Comissão De licitação;

Depreende-se do processo sob referência que a lavratura da ata que entendeu pela inabilitação da Recorrente ocorreu no dia 30/03/2015, quarta-feira, o que importa o *dies a quo* para interposição do recurso o primeiro dia útil subsequente, 31/03/2016 e, via de consequência o *dies ad quem*, o dia 06/04/2016, e, portanto, do protocolo aposto na primeira folha do presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com**End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82FINEP - FINANCIADORA DE  
ESTUDOS E PROJETOS  
- 5 ABR 16 16:37  
PROTÓCOLO 002999Este documento foi assinado digitalmente por Priscilla Mendes Vieira.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código A808-CA77-7D16-1267.

**II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO:**

A r. Comissão de Licitação ao julgar os requisitos para habilitação ao certame, assim decidiu, conforme transcrição da Ata:

d	Declaração antinepotismo		Não foi encontrada
---	--------------------------	--	--------------------

O item “d” do edital dispunha o seguinte:

d) Declaração Antinepotismo, em atendimento ao artigo 7º do Decreto 7203, de 2010:

O mencionado Decreto nº 7.2016/2010 dispõe em seu art 7º:

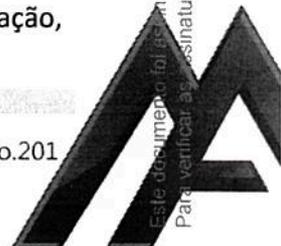
Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme se depreende do Decreto, não há exigência de “declaração antinepotismo” como um dos documentos para HABILITAÇÃO do licitante. A vedação reside no ato de contratar, e, portanto, exigir declarações que tratam de formalidades ou condições, extrapolam as regras da Lei 8.666/93.

Em que pese a exigência de declarações como uma das condições de habilitação, a Recorrente declarou às folhas 951, não haver fato impeditivo de habilitação,

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com

**End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82



ou seja, referida declaração já supre a “declaração antinepotismo”, por ser inclusive, mais abrangente.

Sabemos que não se pode exigir o que não está na lei.

O edital é um ato administrativo por meio do qual não podem ser criadas obrigações para os licitantes, sob pena de afronta ao **Princípio da Legalidade** (art. 5º, II, CF/88: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

As exigências de declarações não são encontradas nos artigos da Lei 8.666, portanto, **não possuem amparo legal, sendo necessário que se cumpra rigorosamente o disposto no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, senão VEJAMOS.**

### III – DO DIREITO:

Com a devida *venia*, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos os atributos legais, suas certidões atestam a inexistência de dívida ativa de tributos, fazendo prova inequívoca de que a mesma encontra-se regularizada junto ao fisco, tratando-se de extremo preciosismo sua inabilitação por Declaração Antinepotismo.

Convém registrar, a fim de demonstrar a gravidade do ato de inabilitação da empresa Recorrente, que a comissão de licitação lesou tanto a representante quanto à Administração Pública. Com efeito, deixa-se de contar com mais concorrentes no processo licitatório, fato que pode causar a adjudicação do objeto do certame à empresa que não



oferece os menores preços, posto que não foi possível conhecer da proposta apresentada pela sociedade comercial que teve cerceado o seu direito de participar da licitação.

Além disso, a Recorrente apresentou a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO, ou seja, não há que se concluir que a falta de declaração “antinepotismo” enseja a inabilitação do concorrente, automaticamente, visto que a documentação deve ser analisada de forma complementar umas as outras, não sendo possível ignorar informações que constem em outro documento, ainda que sob outra forma.

Como se sabe, a Contratada está obrigada a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93. Assim, caso ocorra fato superveniente à contratação que impeça a sua habilitação, tal fato deverá imediatamente ser declarado à Administração.

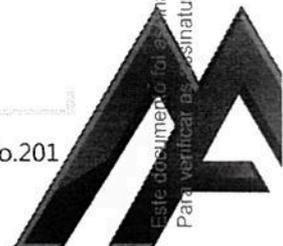
Portanto, se a Recorrente declarou não haver fato impeditivo, é porque se compromete a manter compatibilidade das obrigações assumidas no contrato, sendo que este prevê:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – ANTINEPOTISMO**

**11.1.** É vedada a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Finep, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.

Ora, a Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215 **End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com **CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82



Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção e inviabilizam a ampla concorrência.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Não há qualquer sentido lógico exigir extremo formalismo em uma declaração, ainda que sob o manto do princípio da "vinculação ao instrumento convocatório", sob risco de afastar outros princípios norteadores da Licitação.

Inabilitar a Recorrente por falta de Declaração, não exigida na Lei 8.666/93, obviamente, NÃO atende a funcionalidade da norma.

É certo que a inabilitação, caso mantida, fere de maneira nociva não só os interesses e direitos da concorrente, mas também da própria administração pública, pois, mutila de forma gravíssima o Princípio da Ampla Concorrência.

Observe os seguintes julgados que afastam dos processos de licitação o formalismo exacerbado e descabido:

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com

**End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO TODAVIA QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis,"é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento."(AC em MS n. , rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011). (TJ-SC - AG: 20120357896 SC 2012.035789-6 (Acórdão), Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 22/07/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

A propósito, no voto do Excelentíssimo Ministro Ubiratan Aguiar, relator do Acórdão 95/2005-Plenário, consta o seguinte entendimento em relação ao nepotismo em contratações de terceirizados: "não há dúvida de que se trata de procedimento que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, na medida em que privilegia um determinado grupo de pessoas".

Por isso, pouco importa a denominação que se dá a essa forma de contratação, ou o grau de parentesco existente entre contratante e contratado (se de primeiro, segundo, terceiro ou quarto grau, se por consanguinidade ou por afinidade), pois, como já dito, o que interessa é que a adoção de procedimentos dessa natureza fere os Princípios da Moralidade e da Impessoalidade na Administração Pública, ínsitos no art. 37, caput, da Constituição Federal, **independentemente da existência de lei formal para coibir tal prática**, tendência consolidada com a edição da Súmula Vinculante 13 e por vasta jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. ATO DECISÓRIO CONTRÁRIO À SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL

Tel: (91)3199-8732 Cel: (91)98118-5658 / 98124-4215  
Email: melloarquiteturaltda@gmail.com

End: Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
CNPJ: 08.335.460 / 0001-82



DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CARGO. VÍCIOS NO PROCESSO DE ESCOLHA. VOTAÇÃO ABERTA. APARENTE INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. LIMINAR DEFERIDA EM PLENÁRIO. AGRAVO PROVIDO. I - **A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, uma vez que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.** II – (...) VI - **Agravo regimental provido (Rcl 6702 MC - AgR/PR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 04/03/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).**

Portanto, ainda que em situações anteriores ao Decreto nº 7.2016/2010, por uma questão de moralidade, já havia vedação de nepotismo, sem preciso existir uma norma para tanto, por outro lado, com o Decreto houve a determinação de que houvesse **cláusula expressa de vedação, nos editais, NÃO sendo legal a exigência de declaração como exigência de HABILITAÇÃO.**

Ora, a VEDAÇÃO no edital e no contrato, impediria de todo o modo, a CONTRATAÇÃO da Recorrente, caso existisse “familiar de agente público QUE preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”, não sendo uma mera declaração que vincule a Concorrente a Lei, visto que, embora não houvesse declaração expressa, a Recorrente não poderia se eximir de cumprir o determinado EM QUALQUER norma.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação **omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.**

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215 **End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com **CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82



É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Assim, tendo sido declarada pela licitante, **NÃO EXISTIREM** fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, **ESTANDO** ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, **NADA** impede a **COMISSÃO** de realizar a diligência a **fim de complementar a informação prestada pela Recorrente. Ou seja, exigir que**

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215 **End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com **CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82



recorrente confirme se há impedimento ou nepotismo referente ao Decreto supramencionado.

Vejam, só a título de argumento, que nem mesmo a Declaração de inexistência de fato impeditivo é condição obrigatória para a habilitação de licitante:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. ILEGALIDADE. LEI N. 8.666/93, ART. 32, § 2º. 1. Tanto a Lei de Licitações, quanto o Edital que norteou a Tomada de Preços nº 07/94, do Ministério de Integração Regional-MIR, exigem do participante declaração quanto a existência de fato, não está o Impetrante obrigado a declarar a inexistência de fato posterior, que seja impeditivo de sua habilitação, como pretende a indigitada Autoridade coatora. 2. Remessa Oficial improvida.

(TRF-1 - REO: 3407 DF 95.01.03407-0, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/09/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 29/11/2000 DJ p.05)”

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração<sup>[3]</sup>.

Por fim, pelos argumentos exposto, a Recorrente requer a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



**V – DO PEDIDO:**

Diante do exposto, pugna a Recorrente a essa CPL, para que se digne de rever a decisão de inabilitar a Recorrente, e não sendo revista a sua inabilitação, encaminhe as razões recursais ao DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA - DGES DA FINEP, para reformar a decisão exarada, a que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **MELLO ARQUITETURA LTDA-ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

São os termos.

Pede deferimento.

Belém, 04 de abril de 2016.

**MELLO ARQUITETURA LTDA-ME**

**Priscilla Mendes**

**OAB/PA 13.700**

**Tel:** (91)3199-8732 **Cel:** (91)98118-5658 / 98124-4215  
**Email:** melloarquiteturaltda@gmail.com

**End:** Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto.201  
**CNPJ:** 08.335.460 / 0001-82





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A808-CA77-7D16-1267> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: A808-CA77-7D16-1267**



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/04/2016 é(são) :

- Priscilla Mendes Vieira - 695.094.412-87 em 05/04/2016 12:18  
**Tipo: Certificado Digital**





Mendes e Mendes  
Advocacia

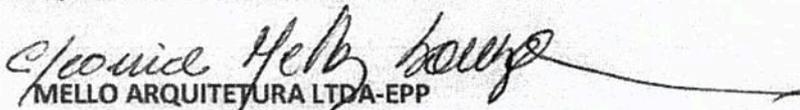
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MELLO ARQUITETURA LTDA -EPP, CNPJ 08.335.460/0001-82, localizada na Av. Duque de Caxias, nº 1370, Apto nº 201, Edifício Duque de Caxias, Marco, CEP nº 66.093-030, através de sua sócia administradora, **CLEONICE MELLO SOUZA**, brasileira, divorciada, empresária, portador da cédula de identidade nº 0858548137, Ministério do Exército, CPF/MF nº 045.602.212-00.

**OUTORGADO(S):** Priscilla Mendes Vieira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 13.700 e no CPF/MF sob o nº 695.094.412-87, endereço profissional na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, na Rua dos Mundurucus, n.º 3100, sala 1308, Cremação, CEP 66.040-270.

**PODERES:** Para o foro em geral com a cláusula *ad judicium*, inclusive os excetuados no art. 38 do Código de Processo Civil, notadamente para transigir ou desistir da ação, receber, dar quitação passando recibo, firmar compromisso, proceder levantamentos, saques e depósitos, salvo para receber citação inicial, a fim de que nesta ou em outra comarca, em qualquer juízo ou tribunal, possa defender os direitos, interesses e obrigações do outorgante em qualquer ação cível, criminal, trabalhista ou administrativa, em que o mesmo figure como autor ou réu, assistente ou oponente, interessado, contratado, podendo propor, contestar e impugnar ou requerer, apresentar exceções e incidentes de qualquer natureza, recorrer ordinária e extraordinariamente; e perante o Poder Executivo Estadual, Municipal, Federal, Prefeituras, Secretarias, ou quaisquer outros órgãos assemelhados, por seus órgãos de administração, direta ou indireta, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista; Entidades Paraestatais do Sistema "S", ou onde mais se fizer necessário, podendo, ainda, a outorgada impugnar, requerer esclarecimentos, recorrer, contrarrazoar, desistir de recursos, ou impetrar quaisquer outro instrumento equivalente ou similar; representar a outorgante em licitações públicas ou Chamadas Públicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2016.

  
MELLO ARQUITETURA LTDA-EPP  
Cleonice Mello Souza